



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
1	47

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 438/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração de ficha de anamnese ampliada para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas do município de Belo Horizonte, e dá outras providências."

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do município de Belo Horizonte, a obrigatoriedade da elaboração de ficha de anamnese ampliada para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas escolas públicas do município.

Parágrafo Único: A ficha de anamnese deve ser preenchida no ato da matrícula, transferência escolar ou início do acompanhamento educacional.

Art. 2º- A ficha de anamnese ampliada tem por objetivo reunir informações detalhadas sobre o estudante com TEA para garantir uma inclusão segura, acolhedora e eficaz.

Art. 3º- A ficha de anamnese deverá conter, no mínimo:

- I - Identificação do estudante;
- II - Diagnóstico clínico e laudos, quando disponíveis, ou informação sobre processo de avaliação e diagnóstico em andamento;
- III - Preferências, sensibilidades sensoriais e ambientais;
- IV - Estratégias que ajudam a acalmar o estudante e evitar crises;
- V - Formas de comunicação do estudante, incluindo métodos alternativos, especialmente em casos de autismo não verbal;
- VI - Observações sobre comportamento, alimentação, sono e medicações, se houver;
- VII - Necessidades específicas durante transições escolares ou mudanças de ambiente;
- VIII - Outras informações relevantes para garantir o bem-estar e o desenvolvimento do estudante.

Art. 4º - A ficha de anamnese ampliada deverá ser elaborada por profissional da área pedagógica com os responsáveis legais do estudante com TEA e deverão ser atualizadas:

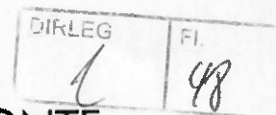
- I - No início de cada ano letivo, se houver alterações;
- II - Sempre que houver transferência de instituição;

PROTOCOLIZADO CONFORME	
PORTARIA Nº 21.902 / 2024	
Data:	05/12/25
Hora:	13:54

Sil 8906



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



III - Em caso de alteração significativa no quadro do estudante.

Art. 5º- O acesso às informações contidas na ficha de anamnese ampliada será restrito à equipe pedagógica, profissionais de apoio, direção da escola e demais envolvidos no acompanhamento do estudante, assegurando o sigilo e a proteção dos dados pessoais.

Art. 6º -As instituições de ensino públicas deverão receber suporte técnico do órgão responsável do Poder Executivo para implementação e acompanhamento desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo expedirá, no que couber, os necessários regulamentos para a fiel execução desta Lei.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.12.05 13:52:14 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

